

serem pagos aos advogados e aos advogados estagiários com uma nova modalidade de pagamento, veio comunicar ao Ministério de justiça e Trabalho, dificuldades para o cumprimento do diploma.

Entendendo o Ministério da Justiça e Trabalho que todas as instituições envolvidas no processo deverão estar devidamente alinhadas no propósito de garantir um sistema cada vez mais eficaz para a assistência judiciária.

Assim, ao abrigo do disposto no nº 6 do artigo 8º do Decreto Regulamento nº 10/2004, de 8 de novembro e;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pelo nº 3 do artigo 264º da Constituição da Republica;

Manda o Governo de Cabo Verde, pela Ministra da Justiça e Trabalho, o seguinte:

Artigo 1º

(Objeto)

Suspender a vigência da Portaria nº 2/2018, de 9 de fevereiro que aprova a nova tabela dos honorários da assistência judiciária e que cria a nova modalidade de pagamento aos advogados e advogados estagiários.

Artigo 2º

(Repristinção)

A presente portaria repristina os efeitos da Portaria nº 1/2005 de 10 de janeiro de 2005.

Artigo 3º

(Entrada em vigor)

O estabelecido no presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e retroage os seus efeitos a 1 de janeiro de 2018.

Gabinete da Ministra da Justiça e Trabalho, aos 9 de março de 2018. — A Ministra da Justiça e Trabalho, *Janine Tatiana Santos Lelis*

—o§o—

MINISTÉRIO DA CULTURA E DAS INDÚSTRIAS CRIATIVAS

Gabinete do Ministro

Portaria nº 9/2018

de 19 de março

Nota Justificativa/Preâmbulo

O regime dos direitos de autor e direitos conexos - Decreto-legislativo nº 1/2009, de 27 de abril, alterado pelo Decreto-legislativo nº 2/2017, de 16 de novembro - estabelece que a proteção dos direitos de autor e dos direitos conexos sobre a obra é independente de registo.

O registo das obras literárias, artísticas e científicas é facultativo, dependendo assim da vontade e iniciativa dos autores.

O registo existente atualmente é feito por ato administrativo da entidade responsável pela área da propriedade

intelectual, necessitando, contudo, de ser regulamentado, conforme o disposto no artigo 24º da lei dos direitos do autor e direitos conexos.

Assim, a regulamentação das condições, das matérias substanciais e procedimentos associados ao registo de obras literárias, artísticas e científicas, até agora omissa, tem-se como essencial, de modo a permitir a aplicação uniforme e coerente dos aspetos relativos ao registo de obras.

O objetivo é estabelecer um sistema de registo de obras literárias, artísticas e científicas, assente e consistente com a lei dos direitos de autor e direitos conexos, que permita a criação de condições básicas para o registo de obras, de modo a efetivar um sistema de proteção jurídica das obras e seus autores, e facilitar a compreensão das disposições legais por parte dos destinatários.

Assim:

Ao abrigo do artigo 24º do Decreto-legislativo nº1/2009 de 27 de abril, alterado pelo Decreto-legislativo nº 2/2017, de 16 de novembro, e,

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pelo nº 3 do artigo 264º da Constituição;

Manda o Governo, pelo Ministro da Cultura e das Indústrias Criativas, o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

É aprovado o Regulamento de registo de obras literárias, artísticas e científicas, anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Artigo 2º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Ministro da Cultura e das Industrias Criativas, na Praia, aos 14 de Março de 2018. — O Ministro, *Abraão Aníbal Fernandes Barbosa Vicente*

REGULAMENTO DE REGISTO DE OBRAS LITERÁRIAS, ARTÍSTICAS E CIENTÍFICAS

Artigo 1º

Objeto

O presente Regulamento estabelece as regras e os procedimentos de registo de obras literárias, artísticas e científicas.

Artigo 2º

Da Competência do Registo

1. O registo de obras artísticas, literárias e científicas é da competência do serviço responsável pela área da propriedade intelectual.

2. O registo previsto no número anterior concede aos autores a proteção jurídica dos seus direitos patrimoniais e morais.



2 492000 007320

Artigo 3º

Conceitos

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) «Obra» – a criação intelectual no domínio literário, artístico e científico, por qualquer modo exteriorizada que, como tal, é protegida nos termos da lei dos direitos de autor e direitos conexos, incluindo-se nessa proteção os direitos dos respetivos autores;
- b) «Obras literárias, artísticas e científicas» compreendem todas as produções do domínio literário, artístico e científico, qualquer que seja o seu modo ou forma de expressão, de acordo com o consagrado na Convenção de Berna;
- c) «Obra original» a criação intelectual primitiva;
- d) «Obra derivada» o produto de transformação da obra primitiva, constituindo nova criação intelectual;
- e) «Obra publicada» – aquela que foi posta à disposição do público com o consentimento do autor, seja qual for o modo de reprodução e fabrico dos respetivos exemplares;
- f) «Fonograma» o registo resultante da fixação de conteúdo sonoro em suporte material, digital ou analógico, de forma estável e duradoura, de modo a permitir a sua perceção, reprodução ou comunicação;
- g) «Videograma», o registo resultante da fixação de imagens em suporte material estável, acompanhadas ou não de sons, bem como de cópias de obras cinematográficas ou audiovisuais destinadas a exposições públicas ou privadas e à difusão por operadores de televisão, incluindo, independentemente do suporte material, de forma de fixação ou da interatividade, os videojogos e jogos de computadores;
- h) «Programa de computador» – um conjunto sequencial de dados e instruções destinados a um tratamento informático com vista à produção de um determinado resultado, incluindo a respetiva descrição, logaritmo e documentação auxiliar;
- i) «Base de dados» - uma coletânea de obras, dados ou outros elementos independentes, dispostos de modo sistemático ou metódico e suscetíveis de acesso individual por meios eletrónicos ou outros;
- j) «Distribuição» – o ato de pôr à disposição ou oferta ao público, direta ou indiretamente, uma quantidade significativa do original ou de cópia de obras, fonogramas ou videogramas, para venda, aluguer ou comodato;
- k) «Reprodução» – a realização de cópias de uma obra, no todo ou em parte, direta ou indireta, temporária ou permanente, sob qualquer forma material e por quaisquer meios;

Artigo 4º

Obras passíveis de registo

1. Podem ser objeto de registo as criações intelectuais dos domínios literário, científico e artístico, nos termos do presente regulamento, designadamente:

- a) Os livros, folhetos, revistas, jornais e outros escritos;
- b) As conferências, lições, alocações, sermões e obras análogas, tanto escritos como orais;
- c) As obras dramáticas e dramático-musicais;
- d) As obras musicais, com ou sem palavras;
- e) As obras coreográficas, os números de circo e as pantomimas, independentemente de as mesmas terem sido fixadas por escrito ou por qualquer outra forma;
- f) As obras audiovisuais, compreendendo as obras cinematográficas, videográficas, radiofónicas e televisivas;
- g) As obras de artes plásticas, compreendendo as obras de arquitetura, pintura, desenho, gravura, escultura, cerâmica, azulejo, tapeçaria e litografia;
- h) As obras fotográficas ou produzidas por qualquer processo análogo à fotografia;
- i) As obras de arte aplicada, quer artesanais, quer realizadas por processos industriais;
- j) As obras de *design* que constituam criação artística, independentemente de proteção relativa à propriedade industrial;
- k) As ilustrações, mapas, projetos, esboços, obras plásticas e obras tridimensionais relativas à arquitetura, ao urbanismo, à geografia, à topografia ou às ciências;
- l) Os programas de computador;
- m) As obras de folclore.

2. São igualmente passíveis de registo nos termos do presente Regulamento, as obras derivadas, designadamente:

- a) As traduções, adaptações, arranjos, instrumentalizações e outras transformações de qualquer obra, ainda que esta não seja objeto de proteção ou possa ser livremente utilizada;
- b) As compilações de obras protegidas ou não, tais como antologias, enciclopédias, dicionários, compêndios e base de dados, que, pela escolha ou composição das matérias, constituem criações intelectuais;
- c) As compilações sistemáticas ou anotadas de textos de convenções, leis, regulamentos ou decisões administrativas, ou quaisquer órgãos ou autoridades do Estado ou da Administração;
- d) As obras inspiradas no folclore nacional.

3. A proteção conferida às obras mencionadas no número anterior não prejudica os direitos reconhecidos aos autores das correspondentes obras originais.



Artigo 5º

Exclusão de registo

Não são passíveis de registo, nos termos do presente Regulamento e em conformidade com o regime dos direitos de autor e direitos conexos:

- a) As notícias do dia e os relatos de acontecimentos diversos com carácter de simples informação por qualquer forma divulgados;
- b) As leis e decisões dos órgãos judiciais e administrativos, bem como os requerimentos, alegações, queixas e outros textos apresentados perante autoridade ou serviços públicos;
- c) Os discursos políticos, salvo quando reunidos em volume pelos seus autores;
- d) Os simples factos e dados;
- e) As ideias, os processos, os sistemas, os métodos operacionais, os concertos, os princípios ou as descobertas, por si só e enquanto tais.

Artigo 6º

Reconhecimento e conteúdo do direito do autor

1. O direito do autor e os direitos conexos existem independentemente de registo.

2. O direito do autor compreende direitos de carácter patrimonial, que conferem ao seu titular a faculdade de fruição, utilização e exploração da obra, bem como direitos de carácter pessoal, designados direitos morais, quanto à faculdade de reivindicação da paternidade, integridade e genuinidade da obra.

3. Os direitos morais do autor são irrenunciáveis, inalienáveis, imprescritíveis e insuscetíveis de transmissão ou oneração.

Artigo 7º

Presunção de titularidade

1. Ao autor da obra pertencem os direitos patrimoniais e morais sobre a obra criada.

2. Salvo disposição legal ou convenção expressa em contrário, o autor é o criador intelectual da obra, considerando-se como tal:

- a) Aquele sob cujo nome próprio ou pseudónimo foi publicada na obra.
- b) Aquele sob cujo nome a obra foi comunicada ao público, por qualquer meio.

Artigo 8º

Princípio da instância e legitimidade do registo

1. O registo da obra faz-se mediante requerimento de pessoa com legitimidade para o efeito.

2. Têm legitimidade para requerer o registo:

- a) O autor ou outros titulares originais do direito de autor e direitos conexos em relações às obras, representação, produção ou execução.
- b) Os titulares sucessivos do direito de autor e dos direitos conexos.

Artigo 9º

Natureza e efeito do registo

1. O registo é facultativo e tem efeito presuntivo, não dependendo dele o reconhecimento do direito de autor e direitos conexos, salvo nas situações em que a lei lhe atribui efeito constitutivo.

2. Tem efeito constitutivo o registo:

- a) Do título da obra não publicada;
- b) Dos títulos dos jornais e outras publicações periódicas;
- c) Dos factos que importem constituição, transmissão, oneração, alienação, modificação ou extinção do direito de autor;
- d) Do nome literário ou artístico;
- e) Da penhora e aresto sobre direitos do autor;
- f) As decisões judiciais que determinem a constituição, reconhecimento, transmissão, oneração, modificação ou extinção dos direitos de propriedade intelectual relativo à obra.

Artigo 10º

Extensão do registo

1. O registo das obras previstas no presente Regulamento inclui a inscrição e os averbamentos de obras intelectuais do domínio literário, artístico e científico, protegidas pela legislação vigente.

2. O registo inclui ainda o averbamento de atos e contratos de constituição, transmissão, modificação ou extinção de direitos reais e de quaisquer outros factos, atos ou títulos, tanto voluntários como necessários, que afetem os direitos a inscrever.

Artigo 11º

Legitimidade para o registo provisório

Têm legitimidade para pedir o registo provisório:

- a) O requerente a quem foi atribuído mandado judicial que ordene o registo provisório em função do litígio pendente sobre a titularidade dos direitos sujeitos a inscrição.
- b) O requerente a quem foi atribuído mandado de penhora, arresto ou arrolamento de créditos pignoratícios ou garantidos por consignação com efeito sobre a propriedade intelectual do devedor.
- c) O requerente munido de sentença executória apta a concretizar-se sobre direitos de propriedade intelectual.
- d) Os herdeiros que comprovem o respetivo direito sucessório;
- e) O requerente a quem foi transmitida a esfera patrimonial da propriedade intelectual por efeito de contrato ou que, em outra situação, tenha direito a exigí-la nos termos da lei.



Artigo 12º

Prazo de caducidade do registo provisório

1. O registo caduca no prazo de um ano se não for averbado como definitivo.

2. Nas situações previstas nas alíneas *a)*, *b)* e *c)* do artigo anterior, o registo converte-se em definitivo por averbamento da respetiva sentença transitada em julgamento.

3. Nas situações referidas nas alíneas *d)* e *e)* do artigo anterior, o registo converte-se em definitivo por averbamento, quando apresentados os comprovativos legalmente exigidos para sanar as condições que determinaram o seu carácter provisório.

Artigo 13º

Princípio do trato sucessivo

1. O registo da obra constitui presunção jurídica da titularidade dos direitos de propriedade intelectual, desde a primeira inscrição até a entrada no domínio público.

2. Os contratos e os atos de transmissão ou modificação de direitos de propriedade intelectual só podem ser registados quando acompanhados de documentos certificativos, após terem sido formalizados.

Artigo 14º

Forma e conteúdo do requerimento

1. Os requerimentos para registo de obra protegida a que se refere o presente regulamento, devem ser submetidos presencialmente nos balcões do serviço responsável pela área da propriedade intelectual ou por via eletrónica, através da página do serviço na internet.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior o pedido de registo pode também ser efetuado por via postal, endereçada ao serviço responsável pela área dos direitos do autor.

3. O pedido de registo de direitos, atos e contratos é submetido através de formulário, com elementos constantes do presente Regulamento, acompanhado de cópia da obra a registar, em suporte físico ou digital, e com identificação do título e do autor.

4. Caso o pedido de registo recaia sobre uma obra coletiva, esta deve ser declarada expressamente como tal, devendo ainda constar o nome completo ou denominação singular ou coletiva de quem organizou e dirigiu a sua criação e a identificação do autor em nome do qual a obra pode ser divulgada ou publicada.

5. Deve ainda ser discriminado na obra coletiva, a identificação dos colaboradores e a respetiva colaboração na obra.

Artigo 15º

Requisitos especiais

1. No caso de obras derivadas e de obras compósitas, deve constar, adicionalmente, a identificação do autor ou coautores da obra original.

2. Tratando-se de obras publicadas sob pseudónimo ou anonimato, é obrigatória a identificação no pedido, da pessoa física ou jurídica a que corresponda o exercício do direito do autor ou direitos conexos.

3. Nas situações em que se trate de obra escrita com caracteres não latinos, deve constar o título original e a respetiva tradução em português.

Artigo 16º

Registo de transmissão de direitos de exploração

1. O cumprimento das disposições previstas na alínea *c)* do nº 2 do artigo 9º e do nº 2 do artigo 13º pressupõe a formalização do pedido de registo de transmissão inter-vivos da titularidade dos direitos de exploração económica sobre a obra.

2. O cumprimento dos factos que importem, mediante contratos, a constituição, transmissão, oneração, alienação, extinção do direito de autor ou modificação de direitos de propriedade intelectual, pressupõe a formalização do pedido de registo de transmissão inter-vivos da titularidade dos direitos de exploração económica sobre a obra.

3. Para efeitos do número anterior, é sempre exigível cópia autenticada do documento comprovativo da transmissão parcial ou total e definitiva, indicado no artigo 40º do Decreto-legislativo nº 1/2009, de 27 de abril.

4. Tratando-se de mudança de titularidade por motivo de fusão, resolução administrativa ou decisão judicial, o pedido de registo deve ser acompanhado de documento comprovativo certificado por autoridade com competência legal para esse efeito.

Artigo 17º

Deficiência do requerimento

1. Na falta de cumprimento das exigências previstas nos artigos anteriores, o requerente é convidado a suprir no prazo de 20 dias as deficiências existentes no requerimento e processo de pedido de registo.

2. Caso não forem supridas as deficiências dentro do prazo estipulado no número anterior, considera-se que o requerente desistiu do processo de pedido, obrigando-o a um novo pedido de registo e ao pagamento da taxa devida.

3. O disposto no número anterior não se aplica a situações de simples incorreções ou de mera imperfeição na formulação do pedido de registo, devendo o serviço nesses casos suprir officiosamente as deficiências constantes dos respetivos requerimentos, com o conhecimento do requerente.

Artigo 18º

Indeferimento dos Pedidos

São indeferidos os pedidos de registo:

- a) Não identificados;
- b) Cujo pedido seja ininteligível;
- c) Cujo objeto corresponda a algum dos elementos previstos no artigo 5º.
- d) Quando em relação à mesma obra tenha sido efetuado registo provisório e se mantiveram as causas que lhe deram origem.



Artigo 19º

Forma e conteúdo geral da inscrição

A inscrição deve conter os seguintes elementos:

- a) Dados identificativos do autor da obra ou do titular originário do direito do autor, direitos inscritos e respetiva extensão e condições.
- b) Título da obra, representação ou produção objeto da propriedade intelectual.
- c) Tipo de obra, representação ou produção com dados específicos de descrição ou identificação que constem no requerimento de registo.
- d) Número do assento da obra;
- e) Identificação do titular dos direitos patrimoniais, data e hora de apresentação do requerimento de inscrição.

Artigo 20º

Elementos de registo

1. Para efeitos de identificação e descrição das obras, representações ou produções protegidas nos termos do Decreto-legislativo nº 1/2009, de 27 de abril, devem constar do registo, consoante as situações, os seguintes elementos:

- a) Para as obras literárias e científicas, assim como para as obras dramáticas em geral:
 - I. O número de páginas ou folhas, volumes e formato;
 - II. No caso das obras dramáticas, a duração aproximada;
- b) Para as composições musicais, com ou sem palavras:
 - I. Género musical;
 - II. O número de compassos e a duração aproximada;
 - III. A pauta instrumental e vocal e um exemplar da partitura;
- c) Para as coreografias e pantomimas:
 - I. A descrição por escrito do movimento cénico;
 - II. A gravação da obra num suporte cujo conteúdo possa ser examinado pelo registo;
- d) Para as obras cinematográficas e televisivas:
 - I. A descrição por escrito da obra;
 - II. O nome, o apelido ou a denominação social do produtor;
 - III. A identificação dos intérpretes principais;
 - IV. A gravação da obra num suporte cujo conteúdo possa ser verificado;
- e) Para obras de escultura e cerâmica:
 - I. O material e a técnica empregues;
 - II. As dimensões;
 - III. As três fotografias para disposição tridimensional;
- f) Para as obras de desenho, tapeçaria, pintura e azulejo:
 - I. O tipo de suporte, o material e a técnicas utilizadas;

II. As dimensões;

III. A cópia ou fotografia que permita a sua completa identificação;

g) Para as obras em banda desenhada:

- I. O número de páginas, folhas ou volumes;
- II. O exemplar ou cópia da obra;

h) Para as obras em gravura e litografia:

- I. A técnica de gravação;
- II. O material de suporte
- III. O material de matriz, as cores e as tintas utilizadas na tiragem;
- IV. Os formatos, a tiragem e a cópia ou fotografia que permita a sua completa identificação;

i) Para as demais obras plásticas, aplicadas ou não:

- I. Os modelos industriais e as obras de design;
- II. O material empregue;
- III. As dimensões;
- IV. As três fotografias para disposição tridimensional, quando aplicável;

V. A descrição por escrito que facilite a identificação da obra;

j) Para as obras fotográficas ou produzidas por quaisquer processos análogos aos da fotografia:

- I. A cópia em positivo ou em diapositivo;
- II. A data da realização da fotografia ou da sua reprodução;

k) Para os projetos, plantas ou desenhos de obras de arquitetura:

- I. O extrato ou descrição por escrito que permita a sua identificação, incluindo os gráficos necessários em formato DIN -A3 com a escala gráfica de referência;
- II. As datas de constituição e cessação do grupo de trabalho quando o projeto tenha sido elaborado por um grupo de trabalho oficialmente constituído por arquitetos ou engenheiros;
- III. A gravação da obra num suporte cujo conteúdo possa ser analisado;

l) Para as maquetas:

- I. A escala;
- II. As três fotografias para disposição tridimensional;

m) Para mapas, gráficos e ilustrações relativas a topografia, cartas geográficas ou à ciência em geral:

- I. As dimensões ou escala;
- II. A cópia que permita uma completa identificação;

n) Para os programas de computador:

- I. A totalidade do código fonte que se apresentará como exemplar da obra;



- II. O ficheiro executável do programa;
- III. Uma breve descrição do programa;
- IV. A linguagem de programação;
- V. A compatibilidade de sistemas operativos em que corre;
- VI. A lista de ficheiros;
- VII. O fluxograma;
- o) Para as bases de dados:
 - I. A memória descritiva da base de dados;
 - II. Os critérios sistemáticos e metódicos de ordenação;
 - III. O sistema de acesso aos dados;
 - IV. A gravação da obra num suporte cujo conteúdo possa ser conferido;
 - V. O modo de acesso aos dados;
- p) Para as atuações de artistas, intérpretes ou executantes:
 - I. A descrição por escrito da interpretação, atuação ou execução;
 - II. O lugar e a data da interpretação, atuação ou execução ou, se for caso disso, a data da divulgação da gravação;
 - III. O título e o autor da obra interpretada;
 - IV. A gravação da obra num suporte cujo conteúdo possa ser conferido;
- q) Para as produções fonográficas:
 - I. O título e, se for caso disso, a identificação do autor da obra fixada em fonograma;

- II. O nome dos principais artistas, intérpretes e executantes;
- III. A declaração do produtor certificando que tem a autorização dos artistas;
- IV. O tipo de fonograma ou sistema de gravação;
- V. A data da gravação ou da divulgação;
- VI. A cópia do fonograma;
- r) Para as produções audiovisuais:
 - I. A descrição por escrito da produção;
 - II. A gravação da obra num suporte cujo conteúdo possa ser conferido;
 - III. A data da gravação ou da divulgação.

2. Tratando-se de registo de elementos que não constam das alíneas do número anterior são exigidos os dados e documentos que em cada caso se afigurem necessários à identificação e determinação da obra.

Artigo 21º

Suporte

O registo de obras literárias, artísticas e científicas, independentemente do meio, é efetuado em suporte adequado que permita a sua conservação e o acesso facilitado a todos os dados que devem constar na informação da obra.

Artigo 22º

Publicidade dos assentos registais

Os assentos registais são públicos e a sua publicidade tem lugar mediante certificação com eficácia probatória do seu conteúdo.

O Ministro, *Abraão Aníbal Fernandes Barbosa Vicente*



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.